

**PROCESSO DE VETO Nº 01/2011**  
**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2010**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Por contrariar disposições constitucionais e legais, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 113/2010 - CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Carta Magna e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

***JUSTIFICATIVAS:***

O referido projeto no seu artigo 1º prevê como norma impositiva o seguinte: ***“Fica proibido o trânsito de locomotivas e composições de carga no Município de Itaúna/MG, no período noturno”***. Nos demais artigos, igualmente, determina de forma imperativa a punição, multa e início da vigência da referida norma.

Entendo, com o devido respeito aos senhores Edis que aprovaram a mencionada proposição, que apesar do evidente interesse coletivo, referido projeto ofende disposições constitucionais, visto que afronta o artigo 22, incisos IX e XI, que assim dispõem:

***“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:***

***IX – diretrizes da política nacional de transportes;***

***XI – trânsito e transporte;”***

Além da competência privativa da União, o parágrafo único do artigo 1º da Lei Orgânica do Município dispõe em sua parte final que serão ***“observados os princípios da Constituição da República e os da Constituição do Estado de Minas Gerais”***.

Ocorre que a matéria de que trata o presente projeto não se encontra dentre aquelas de competência comum, não podendo a Câmara legislar concorrente ou supletivamente. Estabelecer normas acerca de tráfego ferroviário tem a competência legislativa assegurada, exclusivamente, à União.

Além disso, não pode ser sancionado um projeto que em vigência incorreria no chamado “conflito de normas”, posto que confrontaria também com a lei federal que rege as concessões de serviços públicos, como a lei das licitações e dos contratos.

Conforme artigo 12 da Lei federal nº 10.233/01, constitui diretriz do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, dentre outras:

*"descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII, do art. 21 da Constituição Federal".*

Diz o inciso I do artigo 14 do mencionado diploma que:

*"I – depende de concessão:*

*a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;*

*b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária"*

Vislumbra-se, pois, o confronto à norma de garantia constitucional do direito adquirido da concessionária do transporte ferroviário, neste caso a FCA, *em face da existência de contratos de concessão dos serviços da espécie, que nada mais são que atos bilaterais vinculados aos editais que precederam a certames licitatórios e estabelecidos segundo os comandos da Lei das Licitações e dos Contratos Públicos que, por força da proposição legislativa ora vetada, estariam sendo modificados unilateralmente em suas essências.* Alteradas no curso do período de vigência, as condições e especificações preestabelecidas para os seus objetos, a lei de proibição do tráfego ferroviário noturno chocaria frontalmente com a garantia constitucional invocada.

Esclareço que o veto que ora se opõe não tem o intuito de defender, em desfavor da coletividade, o crucial problema causado pelo trânsito noturno de composições em área urbana, que gera perturbação do sossego e causa prejuízos à qualidade de vida da população, ao submetê-la a níveis de ruídos exacerbados.

Contudo, há que se ter em conta, ainda que fosse legal e juridicamente possível a sanção, a medida agravaria ainda mais o problema, porquanto a lei, ao proibir o tráfego de locomotivas no perímetro urbano no período de 22:00 às 05:00 horas, não previu suas possíveis consequências, como o retardo no transporte de cargas e o grande fluxo de locomotivas durante o dia,

prejudicando ainda mais o trânsito, aumentando o congestionamento na cidade, e por consequência mais grave, colocando em risco a vida da população.

De arremate, nada obsta que a comunidade busque a tutela ministerial junto a Promotoria de Justiça visando à propositura de Ação Civil Pública Ambiental, no âmbito de sua competência funcional e territorial, em face da União e de seus órgãos descentralizados, para que a concessionária do serviço público de transporte ferroviário – FCA – Ferrovia Centro Atlântica se adeque aos limites de emissão de ruídos dentro dos limites fixados na legislação, bem como apresente medidas técnicas para a solução.

Por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de nº 113/2010, em sua íntegra.

Atenciosamente,

***EUGÊNIO PINTO***  
***Prefeito Municipal***

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08 de fevereiro de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 01/2011**, que “*Opõe veto ao Projeto de Lei nº 113/2010*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a seguir o seguinte relatório:

### **RELATÓRIO:**

O supramencionado Processo de Veto não fere disposições legais e está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário do Legislativo Itaunense.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011

**Alex Artur da Silva**  
*Relator*

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

**Gleison Fernandes de Faria**  
*Presidente*

**Márcio José Bernardes**  
*Membro*